



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR –
00065249020168140000

COMARCA: Capital.

IMPETRANTE: Yone Rosely Frances Lopes – OAB 7.456.

PACIENTE: Marcos Rafael Gomes dos Santos.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Silva.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OFERECER RAZÕES DE APELAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. O paciente manifestou desejo de recorrer da sentença condenatória, no momento em que tomou ciência da sentença e se tal pleito não observado pela Secretaria, não cabe à parte ser por isto penalizada. Orientando-me pelo princípio do contraditório e da ampla defesa e da razoabilidade afim de evitar que o paciente tenha seu direito cerceado merece acolhida o pedido defensivo, para anular a certidão de trânsito em julgado, devolvendo-se o prazo para apresentação do recurso de apelação e ainda cassando o mandado de prisão preventiva.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Marcos Rafael Gomes dos Santos, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital.

Extrai-se da impetração que o paciente foi condenado em 02/03/2010 como incurso nas sanções ao artigo 157, §2º, I do Código Penal, a pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto e 107 (cento e sete) dias-multa.

A defesa requereu a autoridade coatora que chamasse o feito a ordem para a determinar a anulação de certidão de trânsito em julgado e decretação da prisão do paciente, pois este após tomar ciência da sentença condenatória, teria manifestado por escrito a intenção de recorrer da sentença.



A impetrante esclarece que o Ministério Público de 1º grau manifestou-se favoravelmente ao chamamento do feito à ordem para declarar nula a certidão de trânsito em julgado e por conseguinte a intimação da Defensoria Pública para manifestar se tem interesse em recorrer.

Ao final requer a concessão de liminar para anular a certidão de trânsito em julgado e revogar a prisão preventiva do paciente e no mérito a confirmação da ordem.

Distribuídos os autos a relatoria do Des. Leonam Gondim, que indeferiu a liminar e solicitou informações a autoridade demandada que as apresentou esclarecendo o seguinte, verbis:

[...] Em 02/03/2010, o presente juízo prolatou sentença, condenando o paciente a pena de 05 (cinco) e 08 (oito) meses de reclusão e 107 (cento e sete) dias multa, em regime inicialmente semiaberto. A Sra. Defensora Pública tomou ciência da sentença em 30/05/2011, conforme consta assinatura da mesma na decisão terminativa. Expedidos mandados de intimação da sentença condenatória, contra o requerente, este, em que pese os esforços do juízo não foi intimado pessoalmente da sentença, conforme se observa nas certidões de fls. 138, 139, 145, ocasionando várias diligências e tentativas que não ocasionaram a intimação do coacto da sentença condenatória, foi emanada decisão por este juízo em 18/03/2013, para a intimação do mesmo, por edital, com prazo dilatatório de 90 (noventa) dias, e conformidade com artigo 392, inciso IV, §1º do CPP (decisão fls. 147). Expedido o competente edital de intimação da sentença condenatória, às fls. 148, em 31/07/2013, e decorrido do referido prazo legal, a sentença transitou em relação ao Órgão Ministerial em 18/03/2011 e, para o paciente e 08/11/2013, conforme observa-se na certidão de trânsito em julgado, datado de 27/08/2015, às fls. 49. Expedido o competente Mandado de Prisão decorrente de sentença penal transitada em julgado, em 27/08/2015 (fls. 150) a Sra. Advogada do paciente ora impetrante, após longa data que não se manifestou nos autos, ingressou com pedido para chamar o processo à ordem e expedir o contra mandado da prisão preventiva, alegando estranhamente, que o requerente tomou ciência da sentença às fls. 135, onde escreveu VOU RECORRER, EXPRESSANDO A VONTADE DE RECORRER DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, TENDO O DIREITO À AMPLA DEFESA. [...] A Sra. Diretora de Secretaria do juízo expediu em 15/01/2016, às fls. 155v., certidão atestando que: (...) a Defensoria Pública foi intimada da sentença no dia 30/05/2011, conforme nota de ciência aposta à fl. 135. CERTIFICO, também, que não há registro, nos autos ou no sistema de acompanhamento LIBRA, de comparecimento pessoal do acusado a este juízo, em período posterior a publicação da sentença (...) E, fase de análise dos autos e da referida certidão da Sra. Diretora de secretaria, este juízo emanou decisão em 29/01/2016, às fls. 156/157, não recebendo o termo irregular de apelação de fls. 135, negando seguimento ao recurso interposto. [...]. Ressalto, ainda, à V. Exª que não há registro no sistema de acompanhamento processual – LIBRA, ou certidão expedida pela Diretora de Secretaria do juízo, informando ou atestando que o paciente compareceu pessoalmente na Secretaria do Juízo para tomar ciência da sentença condenatória. Destaco, também, que foram realizadas diligências pessoais infrutíferas, culminando com a decisão que determinou a ciência do coacto, por edital de 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 392, inciso IV, §1º do CP. (sic) Posteriormente, após o prazo do edital, foi expedida pela Sra. Diretora de Secretaria do juízo, certidão atestando o trânsito em julgado da sentença em relação ao paciente MARCOS RAFAEL GOMES SANTOS, assim como Mandado de Prisão decorrente da sentença penal condenatória do mesmo. [...]

A seguir, foram encaminhados os autos ao parecer ministerial, tendo sido apresentada a manifestação de lavra do Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que após análise opinou pela concessão da ordem. Diante do afastamento regulamentar do desembargador relator, vieram-me os autos conclusos para julgamento no dia 06/07/2016.



É o relatório.
V O T O

A defesa requer a anulação da certidão de trânsito em julgado e a revogação da preventiva do paciente, em razão deste ter manifestado a intenção de recorrer da sentença condenatória, fato que não teria sido considerado pela autoridade demandada.

Inicialmente verifico que a defesa junta aos presentes autos (fls. 12), documento datado de 07/06/2013 em que consta a assinatura do paciente tomando ciência sentença e manifestando sua vontade da seguinte forma (textuais): VOU RECORRER, o que por si só, produz incerteza a respeito do possível conhecimento de sua condenação e de seu interesse recursal.

Na data de 31/08/2013, foi determinada a expedição do edital para intimação do paciente, apesar de constar a assinatura deste datada de 07/06/2013 afirmando que desejava recorrer, todavia não houve intimação da Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito, mesmo ante a manifestação de vontade do acusado para tanto.

Inclusive o próprio Ministério Público de 1º grau, se manifestou para que fosse chamado o feito a ordem e declarar nula a certidão de trânsito em julgado (fls. 13/14) afim de que o juízo determinasse a intimação da Defensoria Pública para que manifestasse se tinha interesse de recorrer.

Por outro lado a autoridade coatora decidiu manter o trânsito em julgado da sentença do paciente, por entender que não há registro no LIBRA de que o paciente compareceu pessoalmente em Secretaria, na data de 07/06/2013.

Feitos estes apontamentos, entendo que merece acolhida o pedido defensivo, para anular a certidão de trânsito em julgado, devolvendo-se o prazo para apresentação do recurso de apelação. Em que pesem as informações da autoridade coatora não resta dúvidas que paciente manifestou o desejo de recorrer da sentença condenatória e se tal pleito não observado pela Secretaria, não cabe à parte se por isto penalizada.

É importante destacar que a intimação do paciente por Edital ocorrida em 30/07/2013 era desnecessária face à existência de manifestação do paciente nos autos em 07/06/2013, sendo que bastava apenas intimar a Defensoria Pública, após essa data para dar prosseguimento ao feito.

Assim, orientando-me pelo princípio do contraditório e da ampla defesa e da razoabilidade afim de evitar que o paciente tenha seu direito cerceado considero que a ordem deve ser concedida. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO E DE ILEGALIDADE NA PRISÃO DO PACIENTE, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ACOLHIMENTO DA PRIMEIRA E REJEIÇÃO DA SEGUNDA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, REABRINDO-SE O PRAZO PARA



RECURSO. - Constatando-se que o defensor público não foi intimado pessoalmente do resultado do julgamento da apelação, impõe-se o reconhecimento da nulidade da certidão de trânsito em julgado da decisão, reabrindo-se o prazo recursal. - Tendo em vista o paciente só poder se valer dos recursos de índole extraordinária para impugnar a decisão proferida por esta Egrégia Corte, e não sendo os mesmos dotados de efeito suspensivo, não há qualquer ilegalidade na prisão do paciente.
TJRN - HC 38680RN, Rel. Des. Manoel dos Santos, Julgamento 03/12/2003, Tribunal Pleno.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NOS AUTOS. CERTIDÃO NEGATIVA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. TRÂNSITO EM JULGADO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DO EDITAL DE INTIMAÇÃO, DO TRÂNSITO EM JULGADO E DO MANDADO DE PRISÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.
I- No caso concreto, embora constasse nos autos originários o endereço correto da paciente, o mandado de Intimação Pessoal da Sentença foi expedido a endereço errado, fazendo com que o meirinho certificasse que a acusada encontrava-se em local incerto e não sabido, razão pela qual foi realizada a sua intimação por edital, certificado o trânsito em julgado, e expedido mandado de prisão. II- A não intimação pessoal da sentença em endereço constante dos autos, torna nulo o ato intimatório por edital, contaminando, também, o trânsito em julgado da decisão e a expedição do mandado de prisão, constituindo-se em clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, razão pela qual deve ser anulada a intimação da sentença e os atos posteriores por evidente vício. III- Em virtude de a paciente ter respondido o processo em liberdade, deve assim permanecer até que ocorra o trânsito em julgado da sentença guerreada. IV- Ordem concedida. Decisão unânime.
TJ-PE - HC 3066384/PE, Rel. Alexandre Guedes Assunção, Julgado 24/10/2013.

Face ao exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do habeas corpus e concedo a ordem, para determinar anulação da certidão de trânsito em julgado com a devolução do prazo para apresentação do recurso de apelação e a consequente revogação da prisão preventiva do paciente.
É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora